

agrícolas, designados pelos organismos nacionais dos respectivos ramos que agrupem.

39 — A comissão consultiva é presidida por um dos representantes do MAP, designado por despacho do respectivo Ministro.

40 — O mandato dos membros da comissão consultiva é de três anos.

41 — A comissão consultiva reúne por convocação do respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos membros em exercício.

42 — A convocação da reunião da comissão consultiva deve ser feita com uma antecedência mínima de quinze dias.

43 — Os membros da comissão consultiva têm direito ao abono das despesas de transporte e a ajuda de custo.

44 — O Gabinete de Planeamento do MAP dará todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento da comissão consultiva e suportará os inerentes encargos.

45 — Constituem atribuições da comissão consultiva:

- a) Dar parecer ou formular propostas sobre os objectivos a prosseguir pelo seguro de colheitas, sobre os critérios de bonificação dos prémios do seguro de colheitas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, e sobre o alargamento do seguro de colheitas a outras culturas e riscos;
- b) Propor medidas extraordinárias de auxílio aos agricultores, no caso da ocorrência de acidentes naturais que assumam carácter calamitoso;
- c) Pronunciar-se acerca de quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo MF, MAP, INS ou comissão de gestão do Fundo.

IV — Disposições finais

46 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente despacho serão resolvidas pelo Instituto Nacional de Seguros.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 18 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 9-N/80

Considerando:

A importância do programa de investimentos das Pirites Alentejanas, S. A. R. L., que contudo, se vem perigosamente arrastando e adiando em consequência das carências financeiras com que a empresa se debate;

Que, com a prevista criação da Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P. (EMMA),

as participações do Estado em Pirites Alentejanas, S. A. R. L., deverão ser detidas por aquela empresa pública, dada a complementaridade das actividades respectivas;

Que, pelo exposto no parágrafo anterior, Pirites Alentejanas foi já excluída da carteira de participações do IPE, entidade que procedeu aos aumentos de capital respeitantes ao exercício de 1978;

Considerando, por outro lado,

Que a Sociedade Mineira de Santiago é uma empresa pública que será transformada na Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P. (EMMA), conforme estatutos já aprovados pelo Governo, em que se fixou o respectivo capital estatutário:

Determina-se que:

1 — A Sociedade Mineira de Santiago subscreva, em 70 000 contos, o aumento de capital a realizar na empresa Pirites Alentejanas, S. A. R. L.

2 — Para o efeito do disposto em 1, o capital da Sociedade Mineira de Santiago seja aumentado em 70 000 contos, a realizar integralmente em 1980, através da verba atribuída ao Ministério da Indústria para dotação de capital das empresas públicas sob sua tutela.

3 — Enquanto a verba referida em 2 não se tornar disponível, a Sociedade Mineira de Santiago deverá obter, junto de instituições financeiras, financiamento intercalar.

4 — No prazo de trinta dias após a constituição da Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P. (EMMA), deverá proceder-se ao aumento do respectivo capital através da afectação da globalidade das participações públicas no capital das Pirites Alentejanas, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e da Indústria, 24 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henriques Marques Videira*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 9-O/80

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 «Produtos fitofarmacêuticos», é autorizada a comercialização de produtos fitofarmacêuticos com base nas misturas das substâncias activas captafol + N-(triclorometiltio)ftalimida, com os teores respectivos de 90 g/l + 360 g/l, cujo tipo de formulação é suspensão aquosa.